



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO  
CREA/PB

|                 |   |                   |   |
|-----------------|---|-------------------|---|
| Órgão de origem | Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB | Tipo de documento | DELIBERAÇÃO nº <u>16/2018</u><br>Ref.: Processo Nº 1079778/2018 |
| Interessado:    | : DIEGO MEIRA DE LACERDA                                  |                   |   |
| Assunto:        | : ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL                      |                   |   |

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 04/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Tecnóloga em Construção Civil-Edificações **Evelyne Emanuelle Pereira Lima**, Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, apreciando o Processo de nº **1079778/2018**, que trata sobre solicitação de revisão de atribuição inicial obtida na formação inicial, para concessão de atribuição adicional, do Eng. DIEGO MEIRA DE LACERDA, CREA-PB nº 1610384377, que possui certificado de conclusão do curso superior de Bacharelado em Engenharia Civil, curso este ministrado pela Universidade Federal da Paraíba–UFPB, e;

Considerando que para análise do pleito constam anexados os seguintes documentos: 1) Requerimento de revisão de atribuição; 2) Diploma de Curso Superior de Bacharelado em Engenharia Civil; 3) Histórico Escolar; 4) Cópia de Página da Internet da ABENC, com informação de anulação da Decisão Normativa 70/2001 CONFEA;

Considerando que a Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu parecer sobre o processo, opinando pelo deferimento do pedido de revisão de atribuição profissional envolvendo sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), despachando-o para a análise da revisão/extensão de atribuição.

Considerando que a Decisão nº PL-1349/2017 –CONFEA concluiu por: “1) Arquivar a proposta de decisão normativa que dispõe sobre as atividades referentes à instalação elétrica especial de proteção contra descargas atmosféricas –PDA, tendo em vista que a proposta não atendeu os requisitos legais e jurídicos, em face de sua manifesta contrariedade em face da Resolução nº 1.073, de 2016, assim como aos termos decididos em sede de mandado de segurança coletivo exarado nos autos do Processo nº 2002.34.00.006739-4 (inserto nosso). 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.”;

Considerando que, do ponto de vista da legislação do sistema Confea/Crea, o item 2 da Decisão nº PL-1349/2017 – CONFEA está de acordo com a Resolução nº 1.073, de 2016, uma vez que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

não limita taxativamente nenhum exercício de atividades e competências a determinados títulos, mas somente determina qual câmara é competente para decidir sobre concessão de atribuições, desde que o profissional regido pelo Sistema Confea/Crea comprove, por meio de seu currículo escolar, que cursou as disciplinas capazes de sedimentar os conhecimentos, ainda que sua formação central não seja na área em questão.

Sendo necessário, contudo, para a ocorrência da situação acima descrita, que se realize de uma análise criteriosa do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso;

Considerando que a decisão judicial (Acórdão) transitada em julgado desde a data de 09/04/2015, originada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo nº 2002.34.00.006739-4), possui força de lei entre os envolvidos no processo (todos os filiados da ABENC) e disciplinados em sua profissão pelo Decreto Federal 23.569/33, não podendo a resolução do CONFEA se sobrepor a uma decisão judicial da qual não caiba mais recurso;

Considerando, nesse mesmo sentido, que o trânsito em julgado da sentença proferida no MS 2002.34.34.00.006739-4 não gerou direito subjetivo automático à obtenção de atribuições para atividades de SPDA, s.m.j., devendo os interessados comprovar, perante o Conselho Regional, que estão abrangidos pela referida sentença judicial, ou que possuem conhecimentos que permitem receber atribuições para essa atividade, a critério das câmaras especializadas envolvidas e segundo as normas legais e regulamentares em vigor;

Considerando que o projeto de PDA envolve levantamento das condições locais de riscos, da resistividade elétrica do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento elétrico e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, sob rigorosa obediência às normas vigentes, tais como estabelecido na Norma Técnica ABNT NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão; Norma Técnica ABNT NBR 5419 – Proteção contra descargas atmosféricas; Norma Técnica ABNT NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1kV a 36,2 kV; e diretrizes da Norma Regulamentadora nº 10 – NR 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria GM nº 598, de 07 de dezembro de 2004;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea devem ser estabelecidas diretrizes para o registro de ART de projetos, fabricação, instalação, manutenção, vistoria, inspeção e respectivos laudos técnicos na área de proteção contra descargas atmosféricas devido às características e ao desenvolvimento tecnológico desses sistemas que, quando instalados de forma incorreta podem causar acidentes, inclusive com vítimas fatais, e sérios danos a bens móveis e imóveis;

Considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea – § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional (grifo nosso), a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; e § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea (grifo nosso).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea, Anexo II–Art. 8º Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento: I – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso (grifo nosso).

Considerando que o interessado apresentou comprovação de filiação à ABENC.

Considerando a Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica–CEEE, deste Conselho Regional, reunida em 05 de março de 2018, na sede do Crea-PB, após analisar a decisão plenária CONFEA –PL 1349/2017. Em que se deliberou: “ Consideram-se habilitados a exercer as atividades de instalação e manutenção de PDA, os profissionais relacionados nos itens I a IV e as atividades de projeto, fiscalização, laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I e II: I – Engenheiro Eletricista; II –Engenheiro Civil (os regidos pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933);III –Engenheiro Civil; eIV – tecnólogo na área de engenharia elétrica;”e “Os profissionais dos incisos III e IV poderão efetuar projetos, fiscalização, laudos e parecer desde que obedecida o artigo 7º da Resolução 1073/2016 com chancela da CEEE”.

**DELIBEROU:**

1) Pelo **DEFERIMENTO** EM PARTE do pedido de revisão de atribuição profissional, concedendo-se ao interessado as atribuições para exercer as atividades de instalação e manutenção de PDA, Sendo necessário, para a concessão de atribuições em projetos, fiscalização, laudos e parecer de PDA, que o requerente comprove, por meio de seu currículo escolar, que cursou disciplinas capazes de sedimentar os conhecimentos correlatos, de acordo com as exigências do artigo 7º da Resolução 1073/2016 e da CEEE, após análise criteriosa do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso.

2) Encaminhar o presente processo para análise e Parecer definitivo por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para emissão de parecer definitivo.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Eng. Mecânico **Paulo Henrique M. de Montenegro**  
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)